

15.11.2023

A9-0319/392

Alteração 392
Frédérique Ries
em nome do Grupo Renew

Relatório
Frédérique Ries
Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

A9-0319/2023

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-A. Até à avaliação do seu estatuto pela Comissão nos termos do n.º 10-B do presente artigo, este não se aplica às embalagens de madeira e às embalagens de cera abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1935/2004.

Or. en

Justificação

O artigo 6.º acarreta um sério risco de proibição total de certos tipos específicos de embalagens, tais como as embalagens de madeira e de cera que estão em contacto com os alimentos, utilizadas, nomeadamente, para determinados queijos europeus que não dispõem de canais de distribuição específicos. Com base na existência de infrações e no progresso técnico e científico, a Comissão deverá elaborar um relatório para avaliar a possibilidade de introduzir uma isenção para este tipo de embalagem, com base num ato delegado.

15.11.2023

A9-0319/393

Alteração 393
Frédérique Ries
em nome do Grupo Renew

Relatório
Frédérique Ries
Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

A9-0319/2023

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-B. Até 31 de dezembro de 2028, a Comissão deve apresentar um relatório em que avalia a necessidade de prorrogar as derrogações estabelecidas no n.º 10-A do presente artigo com base no estado do progresso científico e técnico, na disponibilidade de infraestruturas de reciclagem e numa avaliação do ciclo de vida de outras formas de embalagem alternativa. Com base nesse relatório, e após consulta das partes interessadas pertinentes, a Comissão deve adotar, até 31 de dezembro de 2030, um ato delegado que estabeleça os requisitos aplicáveis a essas embalagens e avalie os benefícios ambientais para que essas embalagens cumpram os requisitos do presente artigo e do artigo 8.º

Or. en

Justificação

O artigo 6.º acarreta um sério risco de proibição total de certos tipos específicos de embalagens, tais como as embalagens de madeira e de cera que estão em contacto com os alimentos, utilizadas, nomeadamente, para determinados queijos europeus, que não dispõem de canais de distribuição específicos. Com base na existência de infrações e no progresso técnico e científico, a Comissão deverá elaborar um relatório para avaliar a possibilidade de introduzir uma isenção para este tipo de embalagem, com base num ato delegado.

AM\1290517PT.docx

PE754.376v01-00

15.11.2023

A9-0319/394

Alteração 394
Frédérique Ries
em nome do Grupo Renew

Relatório
Frédérique Ries
Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

A9-0319/2023

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Sempre que um distribuidor final disponibilize no mercado bebidas não alcoólicas, com exceção do leite, em embalagens de venda, deve: a) Assegurar que, a partir de 1 de janeiro de 2030, pelo menos 20 % desses produtos são disponibilizados no território de um Estado-Membro em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização; b) Assegurar que, a partir de 1 de janeiro de 2040, pelo menos 35 % desses produtos são disponibilizados em embalagens reutilizáveis no âmbito de um sistema de reutilização.

Or. en

Justificação

Alteração feita à alteração 200 do projeto de relatório da Comissão ENVI, uma vez que o texto da Comissão isenta claramente o leite dos objetivos de reutilização para as bebidas não alcoólicas (artigo 26.º, n.º 6).

Alteração 395
Frédérique Ries
em nome do Grupo Renew

Relatório
Frédérique Ries
Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

A9-0319/2023

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 17

Texto da Comissão

17. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a oito anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão reexamina a situação em termos da reutilização de embalagens e, **nessa base, determina a pertinência de estabelecer medidas, rever as metas fixadas no presente artigo e fixar novas metas para a reutilização e a recarga de embalagens e, se necessário, apresenta uma proposta legislativa.**

Alteração

17. Até [Serviço das Publicações: inserir a data correspondente a oito anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão reexamina a situação em termos da reutilização de embalagens. ***Ao avaliar o impacto das metas de reutilização de embalagens, a Comissão avalia, pelo menos, a redução dos resíduos de embalagens obtida através das metas de reutilização para 2030, bem como das emissões de CO2, dos resíduos alimentares, dos volumes de matérias-primas virgens utilizadas, da utilização de água e energia, da contaminação da água e da utilização de detergentes e desinfetantes com base numa avaliação do ciclo de vida independente e revista por pares. A Comissão avalia igualmente a evolução dos resíduos de embalagens de cartão e os seus impactos ambientais e efeitos decorrentes da substituição de materiais que possam ocorrer devido às isenções de materiais previstas no artigo 22.º, em conjugação com o Anexo V, e no presente artigo, n.ºs 7, 10, 12 e 13. Com base nessa revisão, a Comissão apresenta, se for caso disso, uma proposta legislativa que: a) Alteração ou confirmação das metas para 2040 estabelecidas no presente artigo e b), se necessário, estabelecimento de novas metas para a reutilização noutros setores e para outros formatos e materiais***

de embalagem.

Or. en

Justificação

Aditamento da análise do ciclo de vida

15.11.2023

A9-0319/396

Alteração 396
Frédérique Ries
em nome do Grupo Renew

Relatório
Frédérique Ries
Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

A9-0319/2023

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Os Estados-Membros devem isentar os operadores económicos da obrigação prevista nos n.ºs 3-A, alínea a), e 3-B, alínea a), do presente artigo se a taxa de reciclagem, conforme comunicada pelos Estados-Membros à Comissão nos termos do artigo 50.º, n.º 2, alínea c), for superior a 85 % em peso desse material de embalagem colocado no mercado desse Estado-Membro nos anos civis de 2026 e 2027.

Caso essa comunicação revele que a taxa de reciclagem do respetivo material de embalagem é inferior a 85 %, o Estado-Membro deve apresentar um plano de execução que descreva um plano de execução, incluindo um calendário que garanta a consecução, no prazo de dois anos, da taxa de reciclagem de 85 %, em peso, do respetivo material de embalagem.

Or. en

Justificação

Pretendemos introduzir uma cláusula de flexibilidade para os operadores económicos que atinjam um elevado nível de reciclagem e não tenham de cumprir as obrigações de reutilização. Em simultâneo, com esta denominada «cláusula de salvaguarda», conseguimos assegurar a total preservação de um sistema de depósito e devolução adequado à reciclagem, como o que está em vigor nos países nórdicos.

AM\1290517PT.docx

PE754.376v01-00